

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 45 /2009/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Aposentadoria - art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005 – novo posicionamento.

Referência: Documento nº 04500.008565/2007-30

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 40451/CGRH/DGI/CGU, de 5/12/2007, que originou o Documento acima epigrafado, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria-Geral da União solicita novo posicionamento quanto à forma de inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG no cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento no art. 3º da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, se ocorrerá pela média dos últimos 60 meses ou pela última percentagem percebida (última remuneração).

ANÁLISE

2. Por intermédio do Despacho, de 9/12/2007, proferido no exame do Documento nº 04500.003769/2007-84, esta Coordenação-Geral apresentou o seguinte entendimento: “*quanto ao cálculo da GCG no processo de aposentadoria seja pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, seja pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, há que se observar a regra constante da legislação específica que determina o cálculo pela média aritmética dos percentuais para efeitos de incorporação aos proventos*”. Todavia, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos da CGU entende que nas aposentadorias fundamentadas no art. 3º da EC 47, de 2005, os proventos terão a GCG incorporada com base na última percentagem recebida (última remuneração).

3. Sobre o assunto, em regra, estão em vigor duas formas de cálculo dos proventos de aposentadoria: a primeira, utiliza como base de cálculo a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderá a totalidade da remuneração (§ 3º do art. 40 da CF, de 1988, em sua redação original); a segunda, utilizará como

base as contribuições do servidor ao regime de previdência a que estiver vinculado, na forma da lei (§ 3º do art. 40 da CF, de 1988, com redação dada pela EC 41, de 2003), para encontrar a média aritmética simples, que será o valor do provento.

4. Ambas as regras remetem à regulamentação da forma de cálculo dos proventos de aposentadorias, na primeira regra, compete às leis que instituíram os benefícios que compõem a estrutura remuneratória do servidor a definição dos critérios para a sua incorporação aos proventos de aposentadoria. Na segunda, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, estabelece que será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base as contribuições do servidor ao regime de previdência a que estiver vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

5. Assim, a primeira regra de cálculo dos proventos de aposentadorias aplica-se as aposentadorias concedidas com base nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Já a segunda regra aplica-se as aposentações concedidas com base no art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41, de 2003, e art. 2º da referida Emenda Constitucional.

6. Quanto à regra de aposentadoria estipulada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, faz-se necessário transcrevê-la para uma melhor compreensão:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste art. o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

7. Como se pode observar, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em seu art. 3º, não previu a necessidade de regulamentação da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, pois definiu uma regra específica para o referido cálculo, os proventos serão de forma integral, ou seja, será utilizada como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor. Ademais, estabeleceu que tanto as aposentadorias como as pensões delas decorrentes serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, também, devendo ser estendidas aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para sua concessão (art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003).

8. Assim, com a edição da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, foi introduzida uma nova forma de cálculo dos proventos de aposentadorias, ou seja, as aposentadorias amparadas pelo seu art. 3º terão como base a última remuneração percebida pelo servidor.

9. Pelo exposto, retificamos o entendimento contido no Despacho desta Coordenação-Geral, de 9/11/2007, anexo ao Documento nº 04500.003769/2007-84, encaminhado a esse órgão, no sentido de que a Gratificação de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG será incorporada aos proventos de aposentadorias instituídas com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, conforme estabelece a lei que instituiu esse benefício. Já nas aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a GCG será incorporada no percentual constante na última remuneração percebida pelo servidor em atividade.

10. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituta.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Administrador, Mat. SIAPE nº 1295812-3

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

Aprovo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria-Geral da União – CGU a presente Nota Técnica, contendo esclarecimentos acerca da incorporação da GCG aos proventos de aposentadorias fundamentas nos arts. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, **retificando-se o entendimento contido no Despacho da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, de 9/11/2007, anexo ao Documento nº 04500.003769/2007-84.**

Brasília, 25 de agosto de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituta